

## RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO: BREVE DEBATE<sup>1</sup>

*Maiara Corrêa<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho busca apresentar e problematizar a ideia de ressocialização e reintegração a partir de um debate conceitual. Para isso, passa pela sua presença, como pano de fundo, nas políticas para o sistema prisional brasileiro até sua problematização sociológica. Atesta que enquanto outros países apontam para um declínio no ideal reabilitador juntamente ao crescimento exponencial da população encarcerada, no Brasil, apesar de seu caráter punitivo e das altas taxas de encarceramento, esse discurso é relativamente novo e ascendente. O percurso metodológico conta com revisão bibliográfica sobre a literatura relacionada ao tema e revisão de normativas legais em sites oficiais a partir de uma abordagem qualitativa. Com isso, questiona a forma como a população prisional é concebida, assim como a entrada de certos direitos e benefícios nos cárceres brasileiros e as justificativas para a existência e permanência histórica das penas que, ainda que indiretamente, contribuí para a legitimação da própria instituição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema prisional. Direitos humanos. Ideal reabilitador. Remição de pena.

## RESOCIALIZATION AND REINTEGRATION: BRIEF DEBATE

---

<sup>1</sup> Esse trabalho é parte das discussões feitas e dos resultados alcançados na pesquisa que resultou na dissertação de mestrado defendida no início de 2021 para obtenção do título de mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). O intuito da publicação desse fragmento é a ampla divulgação do trabalho entre os pares.

<sup>2</sup> Doutoranda em Sociologia na Universidade de São Paulo (FFLCH/USP) e pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP). E-mail: maiaracorrea.sociologia@usp.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4290-364>.

**ABSTRACT:** The present work seeks to present and problematize the idea of resocialization and reintegration from a conceptual debate. For this, it goes through its presence, as a background, in the policies for the Brazilian prison system until its sociological problematization. It attests that while other countries point out a decline in the rehabilitative ideal, together with the exponential growth of the incarcerated population, in Brazil, despite its punitive character and high incarceration rates, this discourse is relatively new and ascending. The methodological course has a bibliographic review on the literature related to the topic and a review of legal regulations on official websites from a qualitative approach. With this, it questions the way in which the prison population is conceived, as well as the entry of certain rights and benefits in Brazilian prisons and the justifications for the existence and historical permanence of prisons that, albeit indirectly, contribute to the legitimacy of the institution itself.

**KEYWORDS:** Prison system. Human rights. Rehabilitative ideal. Remission of penalty.

## RESOCIALIZACIÓN Y REINTEGRACIÓN: BREVE DEBATE

**RESUMEN:** El presente trabajo busca presentar y problematizar la idea de resocialización y reinserción a partir de un debate conceptual. Para ello, pasa por su presencia, como trasfondo, en las políticas para el sistema penitenciario brasileño hasta su problematización sociológica. Atestigua que mientras otros países señalan a un declive del ideal rehabilitador, junto al crecimiento exponencial de la población carcelaria, en Brasil, a pesar de su carácter punitivo y altas tasas de encarcelamiento, ese discurso es relativamente nuevo y ascendente. El curso metodológico cuenta con una revisión bibliográfica sobre la literatura relacionada con el tema y una revisión de la normativa legal en sitios web oficiales desde un enfoque cualitativo. Con esto, cuestiona la forma en que se concibe a la población carcelaria, así como la entrada de ciertos derechos y beneficios en las cárceles brasileñas y las justificaciones de la existencia y permanencia histórica de las prisiones que, aunque indirectamente, contribuyen a la legitimidad de la institución misma.

**PALAVRAS CLAVE:** Sistema penitenciario. Derechos humanos. Ideal rehabilitador. Remisión de pena.

## INTRODUÇÃO

Quando, em 1779, John Howard pensou em instituições para substituir os cárceres existentes na época, idealizou espaços que infligiram sofrimento intenso, mas não letal, trabalho, disciplina monástica e isolamento para despertar a consciência do pecado. “Se as prisões da época serviam ao sentimento coletivo de vingança, os tormentos da penitenciária visavam a salvação moral do criminoso ao despertar nele o sentimento de culpa” (COELHO, 1987, p. 12).

A substituição do modelo de instituição não as tornou menos terríveis, apenas dosificou as punições com objetivos mais subjetivos, além dos físicos, mantendo assim sua legitimidade e conciliando disciplina e segurança com punição e moral. Mesmo com as racionalidades que o direito penal foi adquirindo ao longo dos anos, com influência direta nas instituições prisionais, ela nunca deixou de ser um espaço de violência, seja qual tenha sido seu objetivo manifesto.

Segundo Foucault, a relação castigo-corpo vai se transformando no começo do século XVII e início do século XIX, o suplício vai se extinguindo e o corpo passa a ser instrumento intermediário, na medida em que a dor é substituída pela suspensão dos direitos e por uma generalidade da pena. Assim, “desaparece o corpo como alvo principal da repressão penal” (2014, p. 13). Punir “melhor”, com mais universalidade de forma não corpórea. Todo um conjunto de técnicas punitivas são abordadas como um capítulo na história da anatomia política dos corpos e a história da microfísica do poder punitivo como uma peça na genealogia da “alma” moderna (2014, p. 32).

As práticas punitivas vão se afinando na medida em que se deslocam da ilegalidade, ou tornam-se legais, significando menos um respeito pela humanidade e mais uma tendência a uma justiça mais racional, inteligente, prevista e atenta ao corpo social. O discurso dos reformadores considerados da época se direcionava não ao excesso de castigo, mas sim ao abuso do poder de punir (FOUCAULT, 2014). Com isso, emerge uma função generalizada e uma preocupação com a medida do poder de punir, se deslocando em prol de uma defesa da sociedade.

A duração da pena passa, agora, a um modelo institucional fechado e assistido apenas internamente, com sentido em relação a uma possível correção e a uma utilização econômica dos indivíduos.

O elemento correcional que a pena adquire, poupa a justiça de seu caráter arbitrário e vergonhoso, ela não se direciona à morte, à tortura explícita, ela reforma para um melhor desempenho físico e moral. Porém, se choca com a impossibilidade de superar os “fundos e dimensões” dos arranjos do passado que permanecem no presente: a duplicidade da relação de poder da técnica de verdade – produção de conhecimentos e de verdades extraídas e distorcidas de um corpo, e da expressão de poder – espetáculo e desproporção de poder sobre o corpo dos condenados.

No que diz respeito ao contexto brasileiro, o rito da punição deixa de ser público e no século XX, com as reformas dos sistemas penal e penitenciário brasileiros, como a nova Parte Geral do Código Penal, isto é, com a Lei 7.209/1984 que altera os dispositivos do Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências quanto às penas e às medidas de segurança, a formulação de uma lei específica de execução penal (LEP n.º 7.210/ 1984) e um novo Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689/1941), a lógica de funcionamento das instituições prisionais passa a ser influenciada por uma ideia de ressocialização e tratamento reeducativo como finalidade da pena, atento a medidas processuais. Ainda que o projeto ressocializador date o século XIX, fruto do positivismo e do paradigma da defesa social, seus contornos aparecem por aqui um pouco mais tarde (TEIXEIRA, 2006).

A partir de um diálogo interdisciplinar, esse trabalho se propõe a resgatar o debate em torno do chamado ideal ressocializador e reintegrador, isto é, o discurso que incorpora princípios humanitários e a reintegração dos chamados delinquentes na sociedade (FOUCAULT, 2014), passando pelos usos e disputas das categorias empregadas, seus fins visados e, por fim, sua presença nas políticas direcionadas para o sistema prisional brasileiro que carregam tal ideal como pano de fundo, como a remição de pena, mobilizada aqui enquanto objeto empírico. Ao problematizar e genealogizar a ressocialização e a reintegração o trabalho endossa os questionamentos sobre a forma como a população prisional é concebida,

a entrada de certos direitos como o do trabalho e estudo, e dos assim chamados benefícios como o da remição de pena nos cárceres brasileiros, assim como, as justificativas para a existência e permanência histórica das prisões.

Para isso, o percurso metodológico contou com revisão bibliográfica sobre a literatura relacionada ao tema e revisão de normativas legais em sites oficiais a partir de uma abordagem qualitativa, sem desconsiderar dados referentes ao sistema prisional e sua população.

A primeira sessão apresenta o debate sobre a ideia de ressocialização e reintegração como fenômeno socio-histórico, passando pela concepção de alguns autores e suas diferentes perspectivas sobre esse fenômeno. Em um segundo momento, é discutido o declínio do ideal reabilitador na literatura internacional e a situação do caso brasileiro e suas particularidades. A terceira e última sessão aborda a dimensão moral do empreendimento de ressocializar, assim como da punição num todo. Por último, nas considerações finais é apresentada a problematização e o posicionamento quanto ao discurso neoreformador implícito nas políticas que tem como pano de fundo o ideal reabilitador e que, por sua vez, supõem sujeitos passíveis de serem modificados sem com isso alterar o status quo da punição.

## **O DEBATE CATEGORIAL**

A história dos sistemas penais retratada por alguns autores (BARATTA, 2004; BATISTA, 2016; COELHO, 1987; FOUCAULT, 2014) nos mostra que a trajetória das instituições prisionais e suas transformações são fenômenos sócio-históricos, assim como a emergência de uma visão do encarceramento como processo de ressocialização, que tem se mostrado ser o discurso predominante de sua função em diversos momentos da história.

Ciente e crítico desse discurso, Edmundo Campos Coelho (1987) ao pesquisar as crises e conflitos no sistema penitenciário do Rio de Janeiro levanta os seguintes questionamentos:

Como pode pretender a prisão ressocializar o criminoso quando ela o isola do convívio com a sociedade e o incapacita, por esta forma, para as práticas da sociabilidade? Como pode pretender reintegrá-lo ao convívio social quando é a própria prisão que o impele para a “sociedade dos cativos” onde a prática do crime valoriza o indivíduo e o torna respeitável para a massa carcerária? (COELHO, 1987, p. 13).

Muitos trabalhos se detiveram na questão da ressocialização, suas alternativas, problemáticas e desdobramentos. Um deles, não tão atual, é a contribuição de Allen (1978) e seu olhar a partir da justiça criminal estadunidense abordando o declínio do ideal reabilitador pela mudança na atitude pública sobre a política de leis e nas ideias que estiveram dominando a justiça criminal no século XX e que, por sua vez, influenciaram as políticas públicas sobre as leis criminais.

O ideal reabilitador sobre o qual fala Allen se refere à noção de empregar mudanças nas personalidades e atitudes dos infratores, excedendo o interesse da defesa social e alcançando o interesse de bem-estar dos presos. Allen admite que a definição não diz muito sobre as práticas e controvérsias implícitas e nos lembra que ele foi (e ainda é) justificado como finalidade de pena.

A fim de contextualizar a queda do ideal reabilitador, Allen aponta o peso da opinião pública e do interesse acadêmico no tema desde o final da década de setenta do século passado, quando escreveu a respeito. No entanto, acredita que aquele ideal não foi abandonado de vez; estaria, ao invés disso, definhando. As técnicas usadas para a reabilitação sofreram transformações ao longo do tempo, passando por agressão físicas, programas terapêuticos drásticos, até a superação do analfabetismo e a qualificação para o mercado de trabalho.

Para compreender as implicações de tal ideal, o autor questiona: é possível ter um ideal de reabilitação viável e florescente, sem que os segmentos da sociedade estejam confiantes de seus valores e disposto a usar a força pública para impô-los à sociedade como um todo? (ALLEN, 1978, p. 5). Em seguida, apresenta duas condições para sua permanência:

o ideal reabilitador só pode existir em uma sociedade na qual se creê na maleabilidade do comportamento e do caráter humano. Os criminosos natos de Lombroso, por exemplo, não seriam candidatos à política reabilitadora, assim como a pena de morte não o é. A segunda condição é o consenso sobre o significado de ser reabilitado, sem implicar, todavia, em valores unânimes compartilhados numa sociedade.

Nas sociedades em que o autor identificou o ideal reabilitador, como a China moderna, percebeu, além da crença na maleabilidade do ser humano, uma notável fé na educação e na sua potencialidade para resolver problemas sociais. Nos Estados Unidos da América do século XIX percebeu, além das já citadas, a existência de uma noção forte de família como importante no modelo reabilitador. Conhecer os aspectos culturais das sociedades e as instituições que são consideradas como capazes de realizar um melhoramento nos indivíduos ajudaria a compreender se as mesmas condições permanecem necessárias e porque o ideal haveria declinado.

A noção de família, a fé na educação e a relação entre as duas pela transferência de certos encargos sociais depositados na escola, que antes pertenciam à vida privada familiar, são ponto diretamente ligados ao *born again movement* (movimento nascido novamente<sup>3</sup>) para Allen (1978), assim como a perda de confiança nas instituições sociais básicas. “Minha conclusão sombria é que em cada uma dessas áreas houve uma perda vertiginosa de confiança na capacidade da instituição de fazer mudanças desejáveis no caráter humano” (p. 7, tradução da autora)<sup>4</sup>.

O declínio do ideal reabilitador, então, expressaria um ceticismo quanto à capacidade das instituições em produzir mudanças desejáveis no comportamento e caráter humano, mas, ao mesmo tempo, mantendo a crença de que as pessoas podem ser melhoradas. Garland (2008) também apontou para o declínio do ideal reabilitador, no que o autor conceitua como novo campo de controle do crime.

---

<sup>3</sup> Tradução livre da autora.

<sup>4</sup> “My gloomy conclusion is that in each of these areas there has been a precipitous loss of confidence in the capacity of the institution to make desirable changes in human character” (p.7).

Sobre a possível continuidade do ideal reabilitador, Allen (1978) alerta que o interesse em manter ou expandir uma abordagem reabilitadora para o tratamento penal deve passar, necessariamente, pelas limitações impostas pela opinião pública. Pensar em tais transformações é interessante não só para os estudiosos das questões sobre crime e punição, mas também para aqueles que estão interessados nas dinâmicas sociais das quais o direito penal faz parte, pois oferece insights sobre a sociedade pelas lentes do sistema legal e pode ser uma excelente oportunidade para considerar o efeito das mudanças de valores nas atitudes públicas e nas políticas da lei.

Não inesperadamente, Allen (1978) admite ter sido um crítico ferrenho do ideal reabilitador, mas, apesar de não abandonar o olhar crítico para muitas das suas manifestações modernas, passou a considerar o ímpeto de avançar na situação do sistema de justiça criminal e deixar de negar as poucas oportunidades de autoaperfeiçoamentos aos indivíduos presos. “Isto pode ser possível de conseguir muito modestamente na reabilitação do ideal reabilitador” (p. 10, tradução da autora)<sup>5</sup>.

A ideia de ressocialização também foi discutida pelo jurista e sociólogo italiano Alessandro Baratta (2004), que questiona os dois extremos nos quais se localiza a teoria penal atual, apontando seus equívocos e contradições observáveis na elevação dos fatos a normas, ou na dedução da norma dos fatos. As duas posições são abordadas sobre a prisão, a posição realista e a idealista. A primeira parte da premissa de que a ressocialização é impossível de se concretizar, no máximo alcançando uma neutralização dos indivíduos. Já na idealista, a defesa da ressocialização se justifica enquanto prevenção social positiva, já que seu abandono significaria a exclusividade do caráter punitivo da pena.

Sua posição busca se afastar daquilo que ele chama de “falácia naturalista e idealista” (BARATTA, 2004, p. 3), em direção a uma visão realista pela perspectiva da criminologia crítica. A partir disso, afirma que a prisão não possui condições concretas para tornar a ressocialização viável e útil, sendo necessário, nesse caso, recolher as boas intenções da ideia e

---

<sup>5</sup> “It may be possible in this way to succeed very modestly in rehabilitating the rehabilitative ideal” (p.10).



reconstruí-la sob outras bases. Isto é, o intuito não deve ser abandonado, mas revisto.

Desse modo, propõe o conceito de reintegração como substitutivo às concepções correccionais, técnicas de tratamento e ressocialização:

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (BARATTA, 2004, p. 3).

Alinhado à corrente reformista ou garantismo penal, o autor crê que para haver um trabalho efetivo são necessárias medidas no sistema penitenciário e penal, mudança das lentes de como se vê o preso e uma aproximação com a sociedade além muros a tirando do microcosmo isolado e alargando a rede de relações para um macrocosmo em que a sociedade se reconheça na prisão e vice-versa.

A proposta de reintegração consiste em um trabalho estratégico direcionado a tornar as instituições menos prejudiciais à vida daqueles que lá vivem, por meio de políticas de reforma a curto e médio prazo. Políticas que “corrijam as condições de exclusão social” (BARATTA, 2004, p. 3) evitando, assim, o eterno retorno ao cárcere. Ou seja, “uma via de mão dupla”, uma reintegração não só do comportamento do preso, mas também das instituições e do sistema penal.

Para isso, Baratta (2004) apresenta o que chama de construção teórica para aplicação do seu programa resumido em dez pontos: i) implementação de benefícios aos presos e aos que já passaram pela punição, como uma reinserção assistida formada a partir de debates públicos e eventos culturais, visando a qualificação profissional e a ocupação estável;

ii) presunção de normalidade com o abandono da concepção patológica dos presos; iii) critérios pautados na boa conduta cotidiana, não só na ausência de infrações; iv) objetivos alinhados com a demanda e situação do grupo preso; v) não exclusão dos presos condenados e não condenados; vi) continuidade dos programas e benefício após o cumprimento da pena; vii) lógica de usuário e operadora visando evitar o quadro autoritário institucional; viii) reciprocidade e rotação das funções; ix) tomada de consciência política sobre o problema carcerário e do cárcere enquanto espelho do drama humano; x) valorização das funções e destecnicização da questão prisional.

Apesar de apontar a necessidade da superação da violência estrutural para se alcançar o problema da criminalidade e da violência institucional do cárcere, o autor afirma de forma pouco crítica que “a prisão pode transformar-se em laboratório de saber social indispensável à emancipação e progresso da sociedade” (BARATTA, 2004, p. 8). Também faz apontamentos relevantes quanto ao conteúdo implícito do conceito tradicional de ressocialização que busca agir no e pelo indivíduo e não por meio da instituição, porém, evoca a mesma linguagem dos projetos de ressocialização, dos “benefícios” e da oportunidade de trabalho.

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime (BARATTA, 2004).

Ademais, entende as instituições prisionais como instituições separadas e alheias às outras instituições sociais e à sociedade civil, ignorando que, apesar de seus muros e grades, a prisão é porosa e multidimensional (MALLART, 2019), estendendo sua rede de relações de modo invisível e complexo, desde as relações familiares às conexões ilegais.

Já Alvinó Sá (2007; 2011) pensa a ideia de reintegração a partir de três modelos da criminologia clínica: modelo médico-psicológico, psicossocial e de inclusão social. Se atendo no último – “processo ativo,

dinâmico, de autodescoberta, autovalorização dentro do contexto social” (2011, p. 305), o entende como um processo ativo que só pode se realizar através da reintegração social, essa por sua vez entendida enquanto uma mudança no enfoque do preso para o das relações sociais das quais ele faz parte, ou seja, toda a rede de relações que compõem a existência social desses indivíduos dentro e fora do cárcere.

A formação em psicologia clínica e criminologia o leva a caminhos como o da sociopsicologia para sua proposta de reintegração social trabalhada a longo prazo com um enfoque no acompanhamento dos indivíduos.

A proposta de Sá aponta para a mudança de uma visão individualista para uma visão sistêmica. Segue as ideias de Baratta e opõe reintegração à ressocialização, sendo essa última calcada em relações assimétricas, na sua visão.

Por reintegração social entende-se a reintegração das partes de um todo que têm entre si uma relação dialética, de contradições, sem que se queira dissolver as contradições. Essas partes são segmentos que compõem a sociedade, sem dúvida, mas também são segmentos contraditórios que estão dentro de cada sujeito, dentro de todos nós (SÁ, 2011, p. 320).

Outro trabalho que abordou as implicações da ressocialização e seus desdobramentos foi o de Ana Gabriela Braga (2012), ao analisar as intervenções e aproximações da sociedade civil e do cárcere pela chave da reintegração social.

Braga faz uma diferenciação entre reintegração social e ideologias “res” - ressocialização, reeducação, reintegração. Nas ““ideologias “res” o indivíduo é objeto de intervenção penal, cabendo ao sistema penitenciário modificar o modo de ser do apenado, e a estes seus valores e atitudes como condição para que seja aceito pela sociedade.”” (p. 29), entendendo-o como desintegrado à sociedade. O caráter ideológico do universo “res”, portanto, seria o objetivo e a crença de reforma moral dos indivíduos.

Porém, ela entende a reintegração social como algo que se difere dessas ideologias “res” podendo ser uma possibilidade de minimizar os efeitos da pena. Em outras palavras, a reintegração é concebida como “[...] uma experiência de inclusão social, com a finalidade de diminuir a distância entre sociedade e prisão, que conta com a participação ativa do apenado e de pessoas de fora do cárcere” (BRAGA, 2012, p. 47).

O ponto crucial da proposta de reintegração feita por Braga (2012), muito próxima daquelas de Baratta (2004) e Sá (2007; 2011), é a necessidade de objetivos traçados a longo prazo que visem uma mudança estrutural das instituições penitenciárias e na forma como a sociedade se relaciona com o cárcere, promovendo um encontro em que ambas saiam transformadas. Evitando, assim, o risco de tais intervenções serem capturadas e assimiladas pelas próprias instituições à lógica disciplinar e instrumentalizadas para a sua manutenção e controle.

Braga (2012) segue o caminho de minimização dos efeitos da pena e entende a ressocialização não como uma função, mas sim como uma intervenção e redução de danos. Contudo, reconhece as ambiguidades e atos falhos cometidos na tentativa de diferenciar conceitualmente a reintegração social e as ideologias “res”.

A velha ideologia do tratamento impregnou de tal forma nossos modos de pensar que, ainda quando se parece estar se distanciando dela, ela reaparece na forma de uma expressão, de uma palavra ou de construção do discurso. E, certamente, a presença de elementos relacionados à ideologia de tratamento nos nossos discursos aponta que, de alguma forma, ainda não nos libertamos dela (BRAGA, 2012, p. 30).

Em síntese, Baratta (2004), Sá (2007; 2011) e Braga (2012) concordam que há problemas na ideia de ressocialização e, diante disso, apresentam suas tentativas de superar as falhas com novas propostas de aplicação prática e uma mudança no termo visando uma reestruturação não só linguística, mas também do próprio sistema de justiça e prisional.

Braga dá continuidade às ideias dos dois primeiros autores, acrescentando a distinção entre as ideologias “res” e a proposta de reintegração social.

Junto desses, Allen (1978) reconhece o potencial de avanço que tais políticas podem alcançar, não sendo viável descartá-las num cenário em que restam poucas alternativas. Em comum entre os quatro, apesar do uso de termos diferentes, é a concepção de alteração subjetiva do indivíduo preso, muito bem explanada por Allen na ideia de maleabilidade do comportamento e do caráter e moral dos indivíduos.

## **O DECLÍNIO DO IDEAL REABILITADOR FORA, SUA ASCENSÃO DENTRO**

A literatura internacional tem apontado um declínio do ideal reabilitador, na segunda metade do século XX, num contexto de mudanças socioculturais em países como Grã Bretanha e Estados Unidos (GARLAND, 2020). Mudanças essas atreladas ao liberalismo e a modernidade tardia responsáveis pela crise do modernismo penal – welferismo penal, com ênfase na reabilitação, no correcionalismo e na reforma. O novo cenário de alta da criminalidade e insegurança somado as limitações do controle criminal tiveram, segundo o autor, impactos nas mentalidades sobre o tema e exigiram novas respostas e estratégias de controle.

As reflexões sobre as transformações nas estratégias de controle do delito passam pelo que Garland (2020) chama de *overdetermination*. Resumidamente, nada menos que uma sobredeterminação das práticas penais, pensando-as a partir de uma abordagem pluralista e multiteórica levando em conta as dimensões econômicas, políticas e culturais que tem levado a pensar a punição como uma instituição social, assim como a família, a escola, o mercado, etc. Sendo assim, para acompanhar o curso das transformações da justiça criminal e da definição da percepção sobre o mundo do crime é necessário apontar as transformações culturais e sociais da época.

Além disso, no caminho da análise de uma mudança estrutural nas formas de controle – giro punitivo, teriam ocorrido descontinuidades

acentuadas em temas relacionados a sanções punitivas, justiça, gestão do risco, políticas criminais, endurecimento das penas, enxugamento de algumas garantias processuais e aumento do controle dos ilegalismos<sup>6</sup> e, por fim, que mais nos interessa aqui, no abandono do paradigma de reabilitação, isto é, do ideal ressocializador.

Entre as “descontinuidades acentuadas” colocadas por Garland (2020), está a reabilitação. No giro punitivo, ela perde forma dando lugar a um caráter retributivo. Porém, vale questionar: se os aspectos do giro punitivo são o vasto crescimento da população carcerária em nível global, cultura de vingança para com os grupos subalternizados, proliferação de agências de controle do crime e das incivildades e, por último, a contradição entre medidas extremamente punitivas em regimes relativamente liberais (YOUNG, 2020), como explicar a ideia de ressocialização presente em certos discursos contemporâneos que embasam políticas direcionadas para a população aprisionada?

No que diz respeito a então chamada *nova penalogia*, Malcom Feely e Jonathan Simon propõem um debate holístico sobre o sistema punitivo e as estratégias penais concentrado nas transformações dos discursos, a partir dos anos 1970, que passam a incorporar índices probabilísticos e de risco no lugar do “diagnóstico clínico e do julgamento retributivo” (2012, p. 19).

A nova penalogia visa identificar, classificar e gerenciar os riscos e os níveis de desvio ao invés de reformular os indivíduos, ou seja, a racionalidade da utilidade social e o gerenciamento ganham maior peso do que a responsabilidade individual e a reabilitação. A utilização de novas tecnologias no sistema punitivo e seu controle do crime e da punição através de índices estatísticos de performance do próprio sistema, passam a tratar a reincidência e o desvio como parte normal e esperada na

---

<sup>6</sup> Ilegalismo é distinto de ilegalidade, se refere ao conceito foucaultiano. Quatro são os tipos de ilegalismos: Popular, comercial, privilegiado e de poder. Até o início do século XIX os ilegalismos populares, para dar um exemplo explicativo, possibilitaram o desenvolvimento do sistema capitalista, só passando a serem penalizados quando conflitante com o sistema em ascensão. Ilegalismos são certas relações de poder que influenciam o campo jurídico, ora fora e ora dentro dele (FOUCAULT, 2015).

mensuração de sua performance, já que seus objetivos e avaliação agora estariam desvinculados dos objetivos sociais externos, como a eliminação total do crime ou reintegração à comunidade, por exemplo.

Além de novos objetivos que não mais aqueles voltados a reabilitação, mas sim para a diminuição dos riscos, identificação e gerenciamento, tal transformação driblaria as acusações de seu fracasso ao mesmo tempo que promete uma incapacitação seletiva da delinquência traçada por perfis de risco custodiando e administrando os efeitos dos delitos.

Enquanto em outros países se aponta, juntamente ao crescimento exponencial da população encarcerada, uma alteração no ideal reabilitador, pode-se dizer que no Brasil esse discurso é relativamente novo. O que se pode verificar no caso brasileiro, é um surgimento que dá seus primeiros sinais no começo dos anos 1990 com os projetos de lei sobre a remição de pena em tramitação na Câmara dos deputados e vereadores.

O contexto sócio histórico dos anos 1990-2000 é marcado por processos sociais cruciais no desenvolvimento de políticas públicas e novas agendas de pesquisas sobre o encarceramento e as instituições prisionais.

A literatura especializada, de um modo geral, aponta que após a redemocratização política no Brasil, durante a década de 1990, a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) sobre o sistema prisional colocou em evidência as situações deploráveis relacionadas tanto às questões de infraestrutura física, quanto à desumanidade de tratamento dado aos apenados. As CPI's<sup>7</sup> tiveram assim um papel importante, no sentido de mobilizar agentes públicos e sociedade civil quanto aos problemas estruturais do sistema prisional brasileiro. (SOUZA & MARINHO, 2011, p. 3).

É na década de 1990 que surge o Primeiro Comando da Capital (PCC) (MANSO, 2009), momento chamado por Alba Zaluar (1999) de “organização social dos criminosos”, ou melhor, daqueles estigmatizados como tal. Em 1992 ocorre o bárbaro episódio conhecido como “Massacre do Carandiru” contabilizando 111 mortos e 120 policiais militares condenados e posteriormente absolvidos por homicídio

<sup>7</sup> Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) Prisionais ocorridas entre 1999 e 2008, como a do Narcotráfico, do Tráfico de Drogas e do Sistema Carcerário.

e lesão corporal (MACHADO *apud* TORRES, 2017). Ao encontro disso, ocorre um endurecimento das legislações que resultaram num aumento do encarceramento e prolongamento das penas mantendo as pessoas encarceradas por mais tempo e com penas mais duras, como a lei 8.072/1990 de Crimes Hediondos que passou a incluir novos crimes à sua lista e contribuiu para a elevação da dosimetria da pena<sup>8</sup> pelos juízes.

Já nos anos 2000, temos o início de sucessivas rebeliões em unidades prisionais no estado de São Paulo que, segundo Adorno e Salla (2007) estão ligadas a organizações criminosas e suas dinâmicas de poder, além de um aumento de 60% da população entre 2010 e 2017 que está, também, diretamente relacionada a construção de 21 novas unidades prisionais nesse mesmo estado. Desse modo, dá-se continuidade, o que também é fruto dessa política, ao endurecimento da lei de drogas 11.343/2006, aumentando da pena mínima de prisão por tráfico de drogas de 5 para 15 anos, sem concessão de liberdade provisória. O aumento total população carcerária brasileira resultou em cerca de 90 mil pessoas em 1990 para 496 251 em 2010 (DEPEN, 2010).

Destaca-se, também, a negligência e morosidade das instâncias envolvidas em cumprir os prazos processuais, prolongando as prisões provisórias, utilizadas no Brasil como medidas cautelares mesmo não sendo a única opção oferecida pela legislação. Segundo o levantamento nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019, há 7552 74 presos no país. Desses, 253,9 mil são provisórios — 33% do total. Outras pesquisas apontam o crescimento da população carcerária e o alto percentual de presos provisórios em quase toda a América Latina (ICPS, [s.d]; TORRES, 2017), de modo que, essa não seria uma realidade isolada. Isso sem considerar a defasagem dos dados que não são atualizados, desde então.

Concepções da prisão como potenciais espaços de ressocialização, reeducação, reintegração social ou até mesmo reabilitação, são o pano de fundo e a justificativa para a implementação de projetos de remição de pena no país. O conceito de remição também pode trazer certa confusão não só

---

<sup>8</sup> A dosimetria da pena se refere ao cálculo para definir quanto uma pessoa condenada terá que cumprir de pena, conforme os códigos penais vigentes.



pelo seu significado, mas também pela sua grafia. Por isso, inicialmente, é importante atentar para a distinção entre as palavras remissão e remição (CORRÊA, 2021). A primeira se refere à ação de remitir, de perdoar, sendo um sentimento de misericórdia, de indulgência e compaixão; já o segundo se refere ao ato de remir-se, isto é, se refere a uma quitação ou resgate. Segundo Alesse (2006), a Lei de Execução Penal (LEP) “não fala em “remissão”, pois não quer dar a ideia de perdão ou indulgência ao preso, mas em “remição”, visto que se trata de um verdadeiro pagamento: o condenado está pagando um dia de pena com três de trabalho” (p. 12).

Atualmente no Brasil, segundo o Infopen, 123.652<sup>9</sup> presos/as participaram de alguma das “Ações de reintegração e assistência social”, como assim são referidas as atividades de remição de pena. Porém, isso representa 16,53% do total de 148.009 população brasileira encarcerada, isto é, apenas uma pequena parcela dessa população, não tendo alcance suficiente para a afirmação de que a política de remição de pena no país é um direito pleno.

## **A DIMENSÃO MORAL**

Émile Durkheim (2010) considerou os aspectos morais, coercitivos e funcionais-estruturais nas transformações modernas que ocasionaram nos mecanismos de interação entre os indivíduos quando dissertou sobre a divisão social do trabalho como definidora da modernidade vinculada à densidade material e moral da sociedade moderna caracterizada pelas funções diversificadas, diferenciação dos indivíduos e a consciência individual. Fenômenos de anomia social, como a elevação dos índices de criminalidade, são respondidos pelo direito repressivo, uma sanção que tem por função a reparação da consciência coletiva. Por isso, não é estranho que um direito repressivo opere junto e em paralelo ao direito repressivo, ou seja, punindo ao mesmo tempo em que tenta reparar a consciência coletiva.

---

<sup>9</sup> Lembrando que, além do último Infopen ser referente ao ano de 2019, eles possuem falhas metodológicas, além das defasagens e oscilações a cada dia e hora.

Tal raciocínio é melhor desenvolvido em *Educação e Sociologia*, onde Durkheim afirma que “A educação é uma ação exercida, pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontrem ainda preparadas para a vida social”, tendo, pois, como objetivo precípua “suscitar e desenvolver, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto” (DURKHEIM, 1978, p. 40). Formar moralmente não envolve despertar virtudes particulares. “Para agir com eficácia, sobretudo quando a ação só pode ser exercida durante um período tão breve, é necessário ter um objetivo definido, representado com nitidez; é preciso ter uma ideia fixa, ou um pequeno número de ideias fixas que operem como um polo” (DURKHEIM, 1978, p. 37).

Sendo assim, educar populações que já passaram da primeira infância pressupõem uma ideia de reeducação e ressocialização, já que supostamente a socialização desses indivíduos não teria acontecido conforme os padrões tradicionais hegemônicos, aquilo que Sérgio Adorno (1991, p. 79) chamou de “socialização incompleta”: uma falha na socialização primária advinda de uma falência das instâncias tradicionais como a família, a religião, a comunidade na infância e adolescência, privilegiando, sobretudo, a escola. “Tanto no senso comum quanto na fala de autoridades públicas e até mesmo de certos segmentos intelectuais, esse estado de “anomia social” se deve à baixa escolaridade da população brasileira” (ADORNO, 1991, p. 77). Estando agora, a cargo das instituições prisionais proporcionar uma socialização tardia, ou ressocialização como é chamada, por meio da educação e do trabalho durante a punição, ocupando-os “em tempo social útil, no aprendizado ordeiro e disciplinado das regras que devem presidir uma ordem social justa, harmônica, democrática. Trata-se de uma verdadeira cruzada civilizatória” (ADORNO, 1991, p. 18) e moral. Seguindo as reflexões durkheimianas, Adorno (1991, p. 39) argumenta que “o essencial da conduta já está determinado pela regra. [...] ela é um sistema de regras que predeterminam a conduta. Elas dizem como devemos agir em cada situação; e agir bem é obedecer bem”.

Assim como a cultura é mutável, a moral também o é. Os hábitos coletivos conseqüentemente são de caráter moral, podendo ser constatado pelo peso da quebra de um costume e sua reprovação coletiva,

como são alguns crimes e fora o adultério outrora. No entanto, a moral não é unicamente um sistema de hábitos, ela é um sistema de mandamentos. Por isso um indivíduo inadequado é considerado como moralmente incorreto. Ainda que caracterize as regras como imposta aos indivíduos, Durkheim (1978) argumenta que se nos conformamos com elas, é porque nos trazem consequências úteis.

A moral buscada pelo empreendimento de ressocializar, mesmo que também por meio do trabalho, da educação formal e da leitura, tem sido justificada enquanto garantia de acesso à educação e ao mercado de trabalho formal para a não reincidência. Para isso é necessário formular valores e hábitos que se adequem à formalidade e sujeição específica conforme as demandas econômicas da época; empreender o “obedecer bem” (DURKHEIM, 1978).

Dito isso, se pode então questionar: ressocializar seria apenas oferecer as qualificações educacionais e oportunidades necessárias para a reinserção social no mercado de trabalho formal e não reincidência?

O discurso embasado no senso comum, quiçá boa intenção, entende a ressocialização enquanto não reincidência e, principalmente, entrada ou reentrada no mercado de trabalho formal - não ilícito. Além de imaginar que o potencial “ex-presos/a” certamente não retornará ao ambiente socialmente precário no qual ele/a se encontrava antes do cárcere, o que não se verifica na realidade.

Esta é uma idealização que passa longe dos fatos e que alcança um de seus objetivos pela lógica de mercado legal capitalista no possível sucesso da demanda e oferta de trabalho. Apesar de haver a luta em defesa das garantias de direitos que não foram perdidos com a pena sentenciada, como o acesso à educação geradora de dignidade humana, o próprio direito à educação tem sido justificado como alçapão para o mercado de trabalho formal. É claro, num país com histórico bárbaro de desigualdade socioeconômica e com uma taxa de desemprego de 11,2%, só no trimestre encerrado em janeiro de 2020, atingindo 11,9 milhões de pessoas, a preocupação com o acesso ao trabalho é legítima. A questão, porém, deve ser estudada de forma mais atenciosa e crítica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas são as perspectivas que comportam a temática da ressocialização, a complexidade e mobilização do(s) poder(es), assumindo novas tecnologias que podem ser pensadas muito além das leis, das políticas públicas ou do próprio discurso dos direitos humanos.

Apesar de existirem diferentes perspectivas teóricas sobre o tema, o olhar sobre a punição e as prisões passa pela crença de (re)socialização ao complexo e multifacetado fenômeno crescente da reincidência e da superlotação (ADORNO & BORDINI, 1989). Esse é um dos pontos que reforçam a necessidade de pensar nos agentes responsáveis pela gestão de tais políticas e quais suas intenções morais. As tomadas de posição referentes ao papel do cárcere têm se transformado nas últimas décadas, assim como a concepção de justiça e punição. É preciso questionar as intenções de projetos e iniciativas de ressocialização, trabalho e educação em espaços de punição e privação de liberdade, uma vez que os discursos e as práticas dos agentes ativos da administração pública e das instituições prisionais muitas vezes estão em dissonância com a ideia de garantia de direito à educação ou diminuição nos índices e encarceramento.

Não questionar a categoria ressocialização acaba por aceitá-la e qualificá-la unicamente pelo seu sentido visado, não acessando as contradições e implicações não previstas a priori. Tomar a ressocialização como ação que visa unicamente a formação educacional ou/e a entrada no mercado de trabalho formal, quando as práticas e discursos apontam para processo morais e subjetivos mais complexos, ainda que a própria ligação entre humanização e trabalho seja por si mesma moral, não é suficiente para pensá-la além daquilo que quer ser, nem para acessar os outros níveis de significados não aparentes.

Ainda que num primeiro olhar as ideias de ressocialização e a reintegração pareçam romper e burlar o caráter violento da prisão, o discurso implícito carrega um certo caráter neoreformador, isto é, se saber como substituir a instituição prisão, políticas paliativas são feitas mantendo seu *status quo*. Sabemos que a punição opera de forma complexa e se estende para além das grades (FOUCAULT, 2008).

O empreendimento de ressocializar concebe a população carcerária como sujeitos passíveis de serem modificados, sujeitos de subjetividade maleáveis. Modificações essas feitas por terceiros afim de corrigirem algo supostamente derivado de uma socialização incompleta. Mais do que oferecer educação formal ou trabalho, envolve formar moralmente agregando virtudes e valores considerados corretos.

Chantraine e Kaminski (2007) já haviam dito que essa inovação – de mudanças observáveis, mas não inovadoras - que se dá com a entrada de direitos formais no cárcere por meio das agendas dos direitos humanos num movimento de neutralização das críticas “é menos o produto de uma transformação singular do que um futuro” (p. 13). São políticas despolitizadas que remetem à técnica e não à política, estão mais próximas da instrumentalização do direito pela ordem disciplinar que reconhece os direitos dos presos, mas que ao mesmo tempo cria exceções e legaliza suspensões arbitrárias.

Os próprios entusiastas das atividades laborais e educacionais dentro da prisão argumentam que o não permanecimento no ócio contribui para o bom comportamento disciplinar e para o sentimento de valorização de sua importância social (ALESSE, 2006). Se antes se poderia perguntar a quem interessava que os/as presos e presas permanecessem analfabetos e ociosos, hoje é válido pensar qual é a motivação que faz com que o acesso a direitos como educação sejam ofertados sob um *status quo* de punição (CORRÊA, 2021).

Ademais, não se pode ignorar, como atentou Eli Torres (2017) “que a introdução desse dispositivo alterou significativamente a maneira como a população encarcerada é concebida pela lei e pela política pública, que passa a tratá-la, mesmo que de maneira ainda incipiente, como um grupo social também sujeito de direitos” (p. 28). Assim, políticas de remição não deixam de ser fruto da mudança de percepção da sociedade, e até mesmo dos agentes da punição, sobre esses indivíduos, sobre o papel do cárcere e sobre as motivações para a manutenção de sua estrutura (CORRÊA, 2021).

**REFERÊNCIAS**

- ADORNO, Sérgio. A socialização incompleta: os jovens delinquentes expulsos da escola. *Cadernos de Pesquisa* n. 79, nov. 1991. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1020/1028>. Acesso em: 10 abr. 2020.
- ADORNO, Sérgio & BORDINI, E. Reincidência e reincidentes penitenciários em São Paulo: 1974-1985. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. fe 1989, n. 3, p. 70-94, 1989. Disponível em: [biblio.fflch.usp.br/Adorno\\_S\\_796167\\_ReincidenciaEReincidentesPenitenciario.pdf](http://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_796167_ReincidenciaEReincidentesPenitenciario.pdf). Acesso em: 18 abr. 2020.
- ADORNO, Sérgio & SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. Dossiê Crime Organizado, *Estudos Avançados*, v. 21 n. 61, p. 7-29, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10264>. Acesso em: 12 fev. 2022.
- ALESSE, Paula. *Remição de pena pelo estudo*. Curitiba, 2006 TCC (Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, 2009. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/remicao-da-pena-pelo-estudo/>. Acesso em: 25 nov. 2019.
- ALLEN, A. Francis. *The Decline of the Rehabilitative Ideal in American Criminal Justice*. *Cleveland State Law Review Journal*, v. 27, p. 147-156, 1978. Disponível em: <http://engagedscholarship.csuohio.edu/clevstlrev/vol27/iss2/3>. Acesso em: 07 fev. 2021.
- BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado*. 2004. Disponível em: <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- BATISTA, Nilo. *Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *Reintegração social: discursos e práticas na prisão - um estudo comparado*. 2012. 372 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Penal, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-140255/pt-br.php>. Acesso em: 19. fev 2020.
- BRASIL. *Constituição*. Lei de Execução Penal. Lei n.º 7.210, de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Casa Civil, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 19 jun. 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)*. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 19 jun. 2019.
- CHANTRAINE, G.& KAMINSKI, D. La politique des droits en prison: Police institutionnelle, militantisme juridique, luttés démocratiques. *Champ Pénal/Penal Field*. Édition spéciale – Séminaire Innovations Pénales, 2007. Disponível em: <http://journals.openedition.org/champpenal/2581>. Acesso em: 21 dez. 2020.
- COELHO, Edmundo C. *A oficina do diabo: crise e conflitos n Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: IUPERJ, 1987.
- CORRÊA, Maiara. *Discrecioniedade e arbitrariedade: o programa ressocializador de remição de pena pela leitura*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Ciência Política, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226915>. Acesso em: 10 set. 2021.

- DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. Estatísticas. *Dados Consolidados 2010*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PI/pi-dez-2010.pdf/view>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- DURKHEIM, Émile. *Educação e sociologia*. 7. ed. Traduzido por Lourenço Filho. São Paulo: Melhoramentos, 1978.
- FEELEY, Malcon. & SIMON, Jonathan. A nova penologia: notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações. In: CÂNEDO, C. *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal: leituras contemporâneas da sociologia da punição*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *A Sociedade Punitiva*. Curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Martins Fontes, 2015.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GARLAND, David. *A cultura do controle*. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GARLAND, David. Para além da Cultura do Controle. In: SOZZO, M. (org.) *Para além da cultura do controle? : Debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland*. Porto Alegre, RS: Aspas Editora, 2020, p. 346-384.
- MALLART, Fernando. *Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-30102019-185218/pt-br.php>. Acesso em: 20 mar. 2020.



- MANSO, Bruno P. Um debate sobre o PCC: Entrevista com Camila Nunes DIAS, Gabriel de Santis FELTRAN, Adalton MARQUES e Karina BIONDI. *Rev. De Antropologia dos Alunos do PPGAS-UFSCar*, v. 1, n. 2, jul.-dez., p. 154-175, 2009. Disponível em: <http://www.rau.ufscar.br/wp-content/uploads/2015/05/rau2edicao-entrevista.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2022.
- SÁ, Alvino de. *Criminologia Clínica e Execução Penal*. Proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SÁ, Alvino de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- SOUZA, Robson Sávio Reis & MARINHO, Marco Antônio Couto. Expansão do Sistema Prisional no Brasil: reveses e possibilidades para o século XXI. In: *XV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA*, 2011, Curitiba. GT21 – Segregação social, políticas públicas e direitos humanos. Curitiba: PPGS UFPR, 2011.
- TEIXEIRA, Alessandra. *Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/D.8.2007.tde-19032007-132607. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-19032007-132607/pt-br.php>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- TORRES, Eli N. da Silva. *A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil*. 290 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/330933>. Acesso em: 07 jul. 2020.
- ZALUAR, Alba. *Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização*. São Paulo: Perspectiva. vol.13 n. 3, São Paulo, jul./set. 1999.

YOUNG, Jock. Em busca de uma nova criminologia da vida cotidiana: uma revisão da Cultura do Controle, de David Garland. In: SOZZO, M. (org.) *Para além da cultura do controle?: Debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland*. Porto Alegre, RS: Aspas Editora, 2020, p. 26-56.

Texto recebido em 26/10/2021 e aprovado em 21/01/2022